



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720410/2013-91
ACÓRDÃO	2301-012.111 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em Livro-Caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 131/146) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2010 e 2011, no qual se apurou:

- 1) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa
- 2) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão

As constatações da autoridade fiscal estão indicadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (e-fls. 133/136) e no “Demonstrativo de Glosas de Despesas” que o acompanha (e-fls. 149).

De acordo com o auditor, a contribuinte é titular do Cartório do 1º Ofício da cidade de Jaraguá/GO.

A Impugnação apresentada pela autuada (e-fls. 156/174) foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ/RJO em decisão assim ementada (e-fls. 213/231):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que comprovadamente perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderá deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, de acordo com as regras e os limites previstos na legislação pertinente.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os gastos efetuados com o pagamento de honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do

exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM NATUREZA DE INVESTIMENTO. INDEDUTIBILIDADE. EXCEÇÕES.

As despesas com instalação de escritório e com aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos e de informática, por gerarem bens com vida útil superior a um exercício, são consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital e, como tais, não são dedutíveis a título de despesas escrituradas em livro caixa.

A exceção fica por conta da Lei nº 12.024/2009, que criou um programa de incentivo à informatização dos órgãos de registros públicos (cartórios em geral), determinando que até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de Carnê-Leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/02/2019 (e-fls. 241), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2019 (e-fls. 244/259) reiterando os seguintes argumentos de sua Impugnação:

- Alega que a fiscalização e a primeira instância deixaram de analisar ou analisaram de forma incompleta os documentos por ela apresentados.

- Insurge-se contra a glosa das despesas de Livro Caixa referentes a honorários advocatícios que teriam sido pagos em defesa da percepção da receita e da manutenção da fonte produtora. Evoca as Soluções de Consulta Interna Cosit nº 6/2015 e nº 638/2017.

- Quanto à glosa das despesas com aluguel, apresenta essencialmente as mesmas razões de sua Impugnação, assim resumidas no relatório de primeira instância (e-fls. 216/217):

- é descabida a glosa das despesas com aluguéis, pois se referem ao imóvel onde se localiza o cartório, sendo, portanto, dedutível;
- com relação a tais aluguéis, afirma que o imóvel correspondente pertence ao espólio de Maria Madalena Abrantes de Souza, cujo processo de inventário está em tramitação;
- dentre os herdeiros em tal processo, encontram-se a própria interessada e o Sr. Humberto Barros Félix de Souza Longo, que é o recebedor do aluguel glosado, o qual, seria administrador do imóvel, por consenso unânime e verbal de todos os herdeiros;
- as despesas com tais aluguéis foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento, tendo, no entanto, apresentado recibos emitidos pelo Sr. Humberto, os quais comprovam os referidos pagamentos;
- destarte, apresenta, junto a impugnação, declaração de recebimento prestada pelo Sr. Humberto, para confirmar os respectivos pagamentos de aluguéis;

- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Conhecimento

Deixo de conhecer das alegações sobre o caráter confiscatório da multa de ofício em razão do disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar

A recorrente alega, preliminarmente, que a autoridade fiscal e o Colegiado a quo teriam deixado de analisar ou analisado de forma incompleta os documentos por ela apresentados.

Não se vislumbra, contudo, a omissão suscitada.

Extrai-se dos autos que o lançamento foi efetuado com base nos elementos disponibilizados pela contribuinte em atendimento à Intimação realizada durante o trabalho investigativo, tendo o auditor apontado no Auto de Infração e no demonstrativo que o acompanha os fatos que deram origem às infrações apuradas.

Da mesma forma, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o Relator analisou os argumentos e documentos trazidos pela interessada e indicou as justificativas para as suas conclusões, tendo inclusive restabelecido parte das despesas glosadas na autuação. Resta claro, portanto, que a primeira instância não desconsiderou as peças acostadas à Impugnação, apenas entendeu que o conjunto probatório não era suficiente para afastar a totalidade dos valores lançados. Importante ressaltar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Despesas de Livro Caixa

Relativamente à dedução de despesas de Livro Caixa, aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Extrai-se desses dispositivos que existem três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como ocorre com qualquer dedução de base de cálculo pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

No caso em exame, verifica-se que o julgamento de primeira instância restabeleceu as despesas com serviços de informática e manteve a glosa das despesas com honorários advocatícios e aluguel.

No que tange às despesas com serviços de advocacia, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 223/224):

Para que as despesas com honorários advocatícios sejam dedutíveis, devem enquadrar-se em um dos incisos do *caput* do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda. A toda evidência não se enquadram, de plano, nos dois primeiros, haja vista não se tratar de remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício (inciso I), nem de emolumentos (inciso II).

A Interessada quer configurar tais gastos como despesas de custeio, as quais, por sua vez, para serem dedutíveis devem ser “necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora”. Saliente-se que ambas as exigências não são alternativas e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.

Dentro dessa ótica, entende-se “despesas de custeio” como aquelas, salvo algumas exceções, sem as quais o contribuinte não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal assim se manifestou sobre o tema através da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT n.º 101, de 22 de abril de 2004:

“Os gastos efetuados com o pagamento de honorários advocatícios a profissionais contratados para a defesa de cartório não são dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade não-assalariada por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

No entanto, já existem algumas decisões administrativas de segunda instância (CARF), no sentido de que, ante a complexidade e vasta gama das normas que regem os Cartórios de Notas e Registros, estes precisam contratar advogados para a manutenção/percepção das suas receitas. Contudo, nem todas as contratações de advogados possuiriam vínculo direto com a atividade desempenhada pelo cartório.

Deste modo, os titulares dos serviços notariais e de registro devem comprovar, caso a caso, com os respectivos Contratos de Prestação de Serviços, ou outros meios, que os serviços dos advogados possuem vínculo direto com a atividade desempenhada pelo cartório, e que, assim, se trata de despesa de custeio necessária à percepção da receita.

Na análise do caso em tela, percebo que a recorrente não apresentou os contratos, petições ou outros documentos que comprovassem especificamente quais seriam os serviços advocatícios prestados pelos advogados citados em sua impugnação e seu vínculo com as atividades do cartório. Ressalte-se que os recibos, canhotos de cheques e extratos de acompanhamento processual apresentados não esclarecem o objeto das ações judiciais, tampouco seu vínculo com o cartório.

Em vista do exposto, há de se manter integralmente a glosa de despesas com pagamentos de honorários advocatícios, deduzidas pela contribuinte a título de livro caixa, uma vez que não restou comprovado o vínculo direto dessas despesas com a atividade desempenhada pelo Cartório, não configurando, portanto, despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como exige a legislação.

Sem reparos ao acórdão recorrido. Com efeito, a dedução de despesas com honorários advocatícios só é possível quando não houver dúvidas quanto ao tipo de serviço prestado e à sua necessidade para a atividade produtiva, o que não se vislumbra no presente caso.

Como bem pontuado pela primeira instância, os titulares dos serviços notariais e de registro devem demonstrar com os respectivos Contratos de Prestação de Serviços ou outros elementos de prova que os honorários dos advogados possuem vínculo direto com a atividade desempenhada pelo Cartório, consistindo em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O entendimento está em consonância com o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 638/2017 mencionada pelo próprio recorrente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Não é dedutível a despesa referente a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscrito em Dívida Ativa do Município.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda (RIR/1999).

É nesse sentido também a jurisprudência pacífica deste Conselho sobre o tema:

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

A legislação tributária estabeleceu normas para que o contribuinte possa deduzir na declaração de ajuste anual despesas de sua atividade profissional sem vínculo empregatício. As despesas bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar devidamente escrituradas no livro caixa e comprovadas, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução. Ademais, tais despesas devem estar de acordo com a legislação de regência.

LIVRO CAIXA. DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar as despesas registradas no Livro Caixa por meio de documentação hábil e idônea. Recibos sem assinatura não são documentos hábeis para comprovar despesas registradas no Livro Caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESA COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 27/2025. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 638/2017.

Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a contratação de escritório de advocacia somente são dedutíveis nos casos em que, enquadradas como despesa de custeio, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a

existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

(Acórdão nº 2302-003.990 de 09/05/2025)

IRPF. LIVRO CAIXA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis as despesas com alimentação e assistência médica fornecidas indistintamente aos empregados do cartório, quando comprovadas por documentação idônea e relacionadas à manutenção da atividade, não configurando liberalidade do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Admite-se a dedutibilidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios quando demonstrado que os serviços contratados possuem relação direta com a atividade notarial e são necessários à percepção da receita e à preservação da fonte produtora.

AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS E CONTRATOS DE MANUTENÇÃO

Os dispêndios com aquisição de equipamentos, mobiliário e outros bens de caráter permanente configuram aplicação de capital e não despesa de custeio, sendo, portanto, indedutíveis. As despesas com manutenção apenas são dedutíveis quando comprovado o efetivo pagamento.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DIFERENÇAS SALARIAIS

A dedutibilidade dos valores lançados como contribuições a fundo de previdência e pagamentos salariais depende da comprovação documental dos recolhimentos.

(Acórdão nº 2401-012.438 de 05/12/2025)

Tendo em vista que a autuada não juntou ao Recurso Voluntário nenhum elemento de prova complementar com o intuito de suprir a deficiência apontada no acórdão recorrido, mantém-se a glosa das despesas de Livro Caixa referentes aos honorários advocatícios.

Relativamente às despesas com aluguel, verifica-se que as alegações trazidas nesta fase processual já foram muito bem enfrentadas pelo Colegiado a quo e que nenhum documento adicional foi anexado ao Recurso Voluntário para contrapor a primeira instância, motivo pelo qual adoto as razões de decidir abaixo reproduzidas (e-fls. 220/223), nos termos do art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

A autoridade fiscal motivou a glosa de despesas com aluguel do espaço onde se localiza o cartório, pago a Humberto Felix de Souza Longo, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento. A Interessada defende que já comprovou o pagamento dos aluguéis, mediante apresentação de recibos, e junta aos autos, às fls. 180, declaração de recebimento do Sr. Humberto, em que este

afirma administrar o imóvel, que seria pertencente ao espólio de Madalena Abrantes de Souza e de Anita Feliz de Souza, por consenso unânime e verbal de todos os herdeiros. A interessada afirma, em sua impugnação, ser uma destes herdeiros (fls. 160).

Como bem observa a autoridade lançadora no auto de infração, o Sr. Humberto é funcionário do cartório. Ademais, da análise dos autos, constata-se que este e a interessada mantêm, além da relação de subordinação decorrente de suas atividades profissionais, relação de parentesco, devido ao fato de informarem serem herdeiros do mesmo imóvel.

Além disso, não foi apresentado contrato de locação que estabeleça o vínculo de locação entre o imóvel em questão, seus herdeiros, o Sr. Humberto, e a interessada, como titular do cartório e locatária. Foram apresentados, apenas, meros recibos e declaração do Sr. Humberto de que haveria-se firmado um acordo verbal entre os interessados para fins da locação, restando clara a informalidade adotada no suposto negócio firmado.

Acrescente-se, ainda, que a informalidade dos negócios eventualmente efetuados pela interessada não pode eximi-la de apresentar prova da efetividade das transações efetuadas. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação da contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. A forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não exime a contribuinte de apresentar provas inequívocas da efetividade dos negócios realizados e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Tais fatos, portanto, justificam a cautela da autoridade lançadora em exigir a comprovação do efetivo pagamento destes aluguéis de forma a atestar as despesas escrituradas no Livro Caixa.

Em seu art. 73, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Comumente, os recibos são aceitos para comprovar o pagamento das despesas escrituradas em Livro Caixa. No entanto, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade do respectivo pagamento.

[...]

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e CC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que, desde que haja motivos relevantes, no caso o fato de o Interessado figurar tanto como locador como locatário no contrato, é legítima a

exigência, pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a invalidação da autenticidade e veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

O contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução legal na base de cálculo do IRPF, a questão passa a envolver não apenas ele e o locador, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Desta forma, por considerar não estar comprovado o efetivo pagamento destas despesas de aluguel, devem ser mantidas as respectivas glosas assim motivadas pela autoridade lançadora (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll